

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Barramansense de Ensino		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , com base no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23001.000184/2007-88		
PARECER CNE/CES Nº: 85/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2008

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício SOBEU nº 33/2007, o presidente da Associação Barramansense de Ensino encaminha ao CNE a seguinte consulta:

O Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), por nós mantido, cumprindo seus objetivos, desenvolve diversos cursos de graduação, como também programas e cursos de pós-graduação lato sensu, definindo sempre a demanda de mercado, buscando estabelecer e aprofundar o relacionamento com a comunidade, com o objetivo de contribuir, dentro de suas possibilidades, para o desenvolvimento regional. Assim, atua na formação de recursos humanos qualificados e oferece, permanentemente, programas de aperfeiçoamento profissional em vários campos de trabalho, visando ao atendimento à demanda de jovens e adultos por um ensino superior de qualidade, nas áreas correspondentes à vocação regional.

No âmbito da formação de docentes para a educação básica construiu larga experiência ao longo dos anos, tendo já ofertado ao mercado de trabalho profissionais com alta competência desenvolvendo excelentes trabalhos na área educacional. Seus egressos atuam tanto no Estado do Rio de Janeiro como também em estados vizinhos, sempre imbuídos do espírito de cidadania e responsabilidade social.

Dessa forma, atendendo à demanda da comunidade local e regional, planeja-se para os próximos semestres a implementação de cursos de especialização para formar profissionais de educação para a administração, supervisão e orientação educacional para a educação básica, com base no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme segue:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Para tanto, buscou respaldo na legislação que regulamenta a pós-graduação no âmbito do sistema federal de ensino, mais precisamente na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, tendo encontrado orientações nos artigos seguintes:

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 10. Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Outrossim, conforme rege a LDB em seu artigo 10, estamos cientes de que a outorga aos Conselhos Estaduais de Educação da responsabilidade de regulamentar seus sistemas de ensino inclui a atuação destes profissionais da educação junto aos mesmos, o que poderá alterar a orientação legal que fundamenta a formação dos referidos especialistas.

Na pesquisa realizada encontramos situações diversas entre estados que definem, por meio de deliberações, os requisitos mínimos para a estrutura dos cursos de formação desses profissionais para serem habilitados a exercerem [sic] as referidas funções junto aos sistemas de ensino sob suas jurisdições.

Nesse sentido, a Deliberação CEE-SP nº 53/2005, de 14 de dezembro de 2005, e, antes dessa, a Deliberação CEE-SP nº 26/2002, determina os procedimentos no âmbito do Estado de São Paulo.

De acordo com essa Deliberação, as instituições de ensino superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino (no Estado de São Paulo), deverão requerer previamente aprovação do CEE para estes cursos. A mesma legislação exige a apresentação do projeto pedagógico com alguns requisitos mínimos, dentre eles o curso estruturado com carga horária mínima de mil horas, conforme segue:

Art. 3º Os cursos de especialização de que trata esta Deliberação, qualquer que seja a denominação, terão carga horária mínima de mil horas, das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas presenciais.

§ 1º As atividades acadêmicas deverão abranger todas as áreas de atuação de profissionais da educação e as horas serão distribuídas como segue:

I – 200 horas de formação básica compreendendo conteúdos de gestão da escola, da função social e das políticas públicas para a educação, numa perspectiva histórico-político-social;

II – 600 horas de formação específica, sendo 200 horas destinadas a conteúdos de gestão da organização escolar nas dimensões humana e gerencial, incluindo gestão das tecnologias da informação e da comunicação; 200 horas destinadas a conteúdos de currículo e avaliação, tendo em vista a elaboração e a implementação do projeto pedagógico da escola e 200 horas destinadas à orientação escolar dos alunos e orientação para o trabalho.

§ 2º O estágio supervisionado será realizado de acordo com projeto próprio que deverá integrar o projeto pedagógico do curso.

A Deliberação CEE/SP nº 40/2004, por sua vez, regulamenta o exercício dos profissionais da educação, previsto no artigo 64 da LDB, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

No artigo 1º delibera o seguinte:

Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, são considerados habilitados:

- a) portadores de Registro expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei Federal nº 9.394/96;*
- b) licenciados ou graduados em Curso de Pedagogia na respectiva área ou áreas do cargo ou função a ser exercido;*
- c) mestres e doutores em educação, formados por programas recomendados, em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido;*
- d) portadores de certificados de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE no. 26/02. (grifo nosso)*

Levando em conta que a atuação do Centro Universitário de Barra Mansa visa à formação de profissionais para atender às necessidades do mercado de trabalho de sua região de abrangência mas, também, possibilitando sua atuação em outras regiões e Estados, conferindo, desta forma, Certificado com validade nacional, vimos pleitear a manifestação desse egrégio Colegiado no sentido de oferecer orientações quanto aos procedimentos a serem instituídos pelo UBM, informando os aspectos legais que possam definir como qualificados para o exercício das funções na educação básica, especificadas pelo artigo 64 da LDB, os egressos dos referidos cursos de pós-graduação.

• Mérito

Cumprе esclarecer que os arts. 6º a 12 da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que tratam da pós-graduação *lato sensu*, foram revogados pela Resolução CNE/CES nº 1/2007, que hoje define normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Sendo assim, há de se distinguir:

1 – a autonomia de um Centro Universitário para oferecer um curso de especialização nos padrões mínimos exigidos pela Resolução CNE/CES nº 1/2007;

2 – as exigências de uma Secretaria Estadual de Educação para reconhecimento de certificados de curso de especialização conforme condições específicas (caso da Deliberação CEE nº 26/2002, Estado de São Paulo), **para fins de contratação e de ascensão funcional de profissionais dentro da sua competência para manutenção das Escolas da Rede Estadual de sua área jurisdicional**. Com relação a este ponto, é preciso distinguir entre o Sistema Estadual de Ensino (que abrange as redes de Educação Básica Estadual e Privada, além dos estabelecimentos de Educação Superior Estaduais e Municipais) e a Secretaria Estadual de Educação. No que se refere às funções da gestão educacional, o primeiro tem o papel de normatização, e o segundo, as responsabilidades de manutenção da Rede de Escolas

Estaduais. No entanto, nenhuma norma pode estabelecer condições para o exercício do trabalho que não sejam estabelecidas em Lei Federal, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Portanto, o Sistema Estadual de Ensino não pode determinar que profissionais devidamente habilitados segundo a Lei nº 9.394/1996 não possam exercer funções em qualquer âmbito, mas a Secretaria Estadual de Educação ou qualquer outro empregador pode estabelecer critérios específicos para a contratação de profissionais.

Cumpra registrar que na Reunião Ordinária do dia 31/1/2008, quando este parecer foi apresentado à CES/CNE, o Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone pediu vistas do processo, cujas contribuições foram incorporadas ao presente parecer, devolvendo-o em 12/2/2008. Na Reunião Ordinária do dia 13/3/2008, o Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca pediu vistas do processo, devolvendo-o em 10/4/2008, concordando com o Relator.

II – VOTO DO RELATOR

O certificado de especialização emitido pelo Centro Universitário e qualquer IES credenciada, por ser de **validade nacional**, obrigatoriamente deve ser aceito no Estado de São Paulo, sem restrições. Contudo, para efeito de exercício profissional, uma Secretaria Estadual pode estabelecer, para sua rede escolar, exigências outras de carga horária ou habilidades e competências além daquelas mínimas estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 1/2007.

Brasília (DF), 10 de abril de 2008.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente